



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 039/2016
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
345/2016
Protocolo

PROC. Nº 345/2016

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 345/2016
Início: 03 - junho - 2016
Término: 17 - julho - 2016
Prazo: 45 dias
[Signature]
Funcionário Encarregado

CANAL MUNICIPAL DE DIADEMA

Diadema, 01 de junho de 2016.

OF. ML. nº 019/2016

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA: 02/06/2016

[Signature]
PRESIDENTE

02-JUN-2016 10:56 001531 22

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do art. 14, da Lei Municipal nº 1.500, de 27 de setembro de 1996, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

A atual redação do art. 14 permite que o Fundo Municipal de Assistência Social mantenha contas no Banco do Brasil S/A e na Nossa Caixa/Nosso Banco. Ocorre que a Nossa Caixa/Nosso Banco foi incorporada pelo Banco do Brasil S/A no ano de 2010, o que limita as operações bancárias relativas ao FMAS a somente uma instituição financeira, o que nem sempre é a melhor conduta em razão da oscilação das taxas de serviços bancários.


Convém lembrar que o art. 14 já foi alterado pela Lei Municipal nº 2.339, de 30 de junho de 2004, visto que a dicção primitiva do dispositivo autorizava que as contas bancárias do FMAS fossem mantidas no Banco do Brasil S/A e no Banco do Estado de São Paulo S/A, o qual, como sabido foi privatizado.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------|
| FLS. - 03 |
| 345/2016 |
| Protocolo |



Com a proposta ora encaminhada, o problema será solucionado de forma definitiva, pois a Lei autorizará o FMAS a manter conta bancária em qualquer instituição financeira oficial.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente proposição, a qual, temos certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

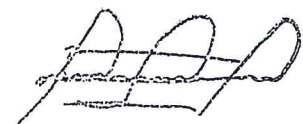
Exmo. Sr.

Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**

Presidente da Câmara Municipal

DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.


Data: 02/06/2016



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 039 / 2016
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------------|
| FLS. - 04 - |
| <u>345/2016</u> |
| Protocolo |

PROC. Nº 345 / 2016

PROJETO DE LEI N.º 019 DE 01 DE JUNHO DE 2016.

| |
|--|
| CONTROLE DE PRAZO |
| Processo n.º: <u>345/2016</u> |
| Início: <u>03-jun-2016</u> |
| Término: <u>17-jul-2016</u> |
| Prazo: <u>45 dias</u> |
| <i>Manoel</i> Funcionário Encarregado |

ALTERA dispositivo da Lei nº 1.500, de 27 de setembro de 1996, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI;

Art. 1º. Fica alterado o art. 14, da Lei Municipal nº 1.500, de 27 de setembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão movimentados através de contas especialmente abertas em instituições financeiras oficiais, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de junho de 2016.

Lauro
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1500/1996 de 27/09/1996

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 33796
Mensagem Legislativa: 84496
Projeto: 3996
Decreto Regulamentador: 504498



Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, e das outras providências.-(DE CONFORMIDADE COM A LEI ORGANICA DA ASSISTENCIA SOCIAL - LOAS(LEI FEDERAL NR. 8 742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1 993).
DECRETO Nº 6165/96

Alterada por:

[L.O. Nº 1670/1998](#)

[L.C. Nº 173/2003](#)

[L.O. Nº 2339/2004](#)

[L.O. Nº 3198/2012](#)

[L.O. Nº 3506/2015](#)

LEI Nº 1.500, DE 27 DE SETEMBRO DE 1

996.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~ARTIGO 1º - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e as entidades e organizações de assistência social e, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1 993).~~

ARTIGO 1º - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº

8.742, de 07 de dezembro de 1993). (Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)



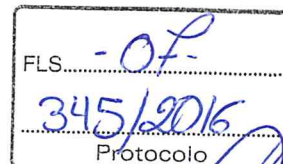
C A P I T U L O I

Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - aprovar a política municipal de assistência social, definindo prioridades;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência social;
- III - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- ~~VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;~~
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social, prestados à população pelos Órgãos Públicos e Entidades do Município;
(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)
- VII - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município, procedendo a inscrição das mesmas;
- VIII - aprovar critérios para a celebração de convênios entre o setor público e as entidades sociais que prestem serviços de assistência social no âmbito do Município;
- IX - delimitar os objetivos, tempo e área de abrangência dos programas de assistência social, a fim de qualificar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais;
- X - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência;
- XI - credenciar as equipes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para a elaboração de laudo

médico-social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência;



~~XII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;~~

XII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

XIII - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

XIV - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XV - convocar ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente a qualquer tempo, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá por objetivo avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI - divulgar na imprensa local, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e respectivos pareceres emitidos;

XVII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

XVIII - articular-se com outros Conselhos e Órgãos responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a construção de uma política que garanta a melhoria das condições gerais de subsistência. **(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 2.339/2004)**

~~ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, por uma única vez.~~

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)**.

ARTIGO 3º-A. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nomeados em 16 de agosto de 2012, vigorará até 30 de abril de 2015. **Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 3.506/2015**

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS (mandato 2012/2014), a contar da data marcada para o término de seu mandato até a data de 30 de abril de 2015. **Parágrafo Único acrescido pela Lei Municipal nº 3.506/2015**

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto por 13 (treze) membros, todos nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, sendo 07 (sete) representantes da Administração Pública Municipal e 06 (seis) de Organizações Não-Governamentais, que prestam serviços de assistência social, distribuídos na seguinte conformidade:

I - representantes da Administração Pública Municipal:

a) 02 (dois) representantes do Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo;

a) 02 (dois) representantes do Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo; **(alínea retificada pela Lei Municipal nº 1.670/98)**;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano; (NR) **(alínea alterada pela Lei Complementar nº 173/2003)**;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

e) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo; (NR) **(alínea alterada pela Lei Complementar nº 173/2003)**;

f) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Diadema.

II - representantes de Organizações Não-Governamentais de Assistência Social:

a) 02 (dois) representantes das Organizações ou Associações de Usuários;

b) 01 (um) representante de entidades de atendimento ou defesa a infância e adolescência;

c) 01 (um) representante de entidade de atendimento ou defesa a idosos;

d) 01 (um) representante de entidade de atendimento ou defesa a pessoa portadora de deficiência;

e) 01 (um) representante de entidade de atendimento à famílias usuárias de assistência social.

PARÁGRAFO 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá um suplente, oriundo da mesma

~~_____ categoria representativa.~~

~~-~~

~~PARÁGRAFO 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.~~

~~-~~

~~PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução.~~

~~-~~

~~PARÁGRAFO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.~~

~~ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 07 (sete) representantes da Administração Pública Municipal e 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, distribuídos na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.339/2004)~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.339/2004)~~

~~I - Representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:~~

~~a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;~~

~~b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;~~

~~c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;~~

~~d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação;~~

~~e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;~~

~~f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano;~~

~~II - Representantes de organizações não governamentais de assistência social, eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, mediante edital, na forma do Regimento Interno do CMAS:~~

~~a) 04 (quatro) representantes de entidades prestadoras de serviços na área de assistência social;~~

~~b) 02 (dois) representantes de usuários de programas e projetos de assistência social;~~

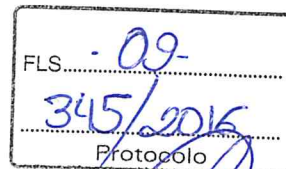
~~c) 01 (um) representante dos trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social.~~

~~PARÁGRAFO 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.~~

~~PARÁGRAFO 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de organizações não governamentais, movimentos sociais e entidades filantrópicas sem fins lucrativos, prestadores de serviços de assistência social e declarados de interesse público, devidamente inscritos nos Conselhos Municipais de sua área de atuação, e em regular funcionamento.~~

~~PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução.~~

~~PARÁGRAFO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social -~~



CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo".

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal e 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, distribuídos na seguinte conformidade: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)**.



I - Representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)**

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Assistência Social e Cidadania;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- g) 01 (um) representante pela Secretaria de Finanças;

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo alteração na nomenclatura ou nas atribuições das Secretarias, os representantes também serão alterados, correspondendo sempre às áreas de assistência social e cidadania, saúde, educação, habitação e desenvolvimento urbano, assuntos jurídicos, desenvolvimento econômico e trabalho e finanças, respectivamente. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)**

II - Representantes de organizações não governamentais de assistência social, eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, mediante edital, na forma do Regimento Interno do CMAS: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)**

- a) 04 (quatro) representantes de entidades prestadoras de serviços na área de assistência social;
- b) 02 (dois) representantes de usuários de programas e projetos de assistência social;
- c) 01 (um) representante dos trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social.
- d) 02 (dois) representantes de trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)**.

PARÁGRAFO 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

PARÁGRAFO 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, de organizações não-governamentais, movimentos sociais e entidades filantrópicas sem fins lucrativos, prestadores de serviços de assistência social e declarados de interesse público, devidamente inscritos nos Conselhos Municipais de sua área de atuação, e em regular funcionamento.

PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

PARÁGRAFO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

ARTIGO 5º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado

serviço público relevante e não remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e substituídos pelos respectivos suplentes e em casos de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões alternadas;

~~III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;~~

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente;

(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão consubstanciadas em resoluções.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, observado as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

~~ARTIGO 7º - O Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo prestará o apoio Administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.~~

~~ARTIGO 7º - O Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo prestará o apoio Administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.~~

~~**(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)**~~

ARTIGO 7º - O Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 8º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão objeto de divulgação.

FLS. -11-
345/2016
Protocolo

Do Órgão da Administração Pública responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social

| |
|------------------|
| FLS. <u>-12-</u> |
| <u>345/2016</u> |
| Protocolo |



~~ARTIGO 9º - O Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social.~~

~~ARTIGO 9º - O Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social. (Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 9º - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania é o Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social. (Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

~~ARTIGO 10 - No exercício da atribuição prevista no artigo anterior, ao Departamento de Cidadania e Ação Social competirá:~~

~~ARTIGO 10 - No exercício da atribuição prevista no artigo anterior, ao Departamento de Ação Social e Cidadania competirá:
("Caput" retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 10 - No exercício da atribuição proposta no artigo anterior, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania competirá:
("Caput" alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

- I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;
- II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III - elaborar o plano municipal de assistência social, de acordo com os princípios definidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- IV - elaborar em conjunto com as demais Secretarias Municipais a proposta orçamentária da assistência social;
- V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VI - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realizações financeiras de

recursos;

- VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VIII - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação das proposições para a área;
- X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;
- XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- XII - expedir atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XIV - operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 - auxílio natalidade e por morte).

| |
|-----------|
| FLS. -13- |
| 345/2016 |
| Protocolo |

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

~~ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constitui uma conta especialmente destacada do Orçamento Programa do Município, integrando o orçamento do Departamento de Cidadania e Ação Social, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:~~

~~ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constitui uma conta especialmente destacada do Orçamento Programa do Município, integrando o orçamento do Departamento de Ação Social e Cidadania ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:~~
~~("Caput" retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é constituído de contas especialmente destacadas do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

- I - dar suporte à execução dos trabalhos de assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social do Município;
- II - viabilizar, estimular e apoiar o desenvolvimento, a organização e a execução de programas voltados à assistência social no Município;
- III - processar as despesas vinculadas à consecução das atividades e projetos de assistência social;
- IV - canalizar os recursos transferidos ou doados ao Município, quando destinados à viabilização das atividades e projetos na área de assistência social;
- V - criar condições favoráveis para o envolvimento de outras entidades públicas ou privadas, na realização dos programas de assistência social.

~~ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pelo Departamento de Cidadania e Ação Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao qual fica vinculado.~~

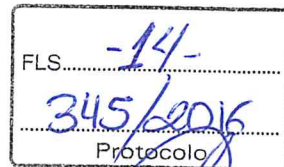
~~ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pelo Departamento de Ação Social e Cidadania, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao qual fica vinculado.
("Caput" retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual fica vinculado.
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

PARÁGRAFO ÚNICO - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

ARTIGO 13 - São fontes de receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- ~~I - os recursos advindos de acordos, convênios e outras~~



~~modalidades de ajuste, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através do seu Departamento de Cidadania e Ação Social, e outras entidades, para a execução de programas de ação social, no Município;~~

| |
|-----------|
| FLS. -15- |
| 345/2016 |
| Protocolo |



- I - os recursos advindos de acordos, convênios e outras modalidades de ajuste, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através do seu Departamento de Ação Social e Cidadania, e outras entidades, para a execução de programas de ação social, no Município; (Inciso retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer do exercício;
- III - os recursos advindos de doações, legados, auxílios, contribuições e outras transferências de Municípios, do Estado, da União, de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não-governamentais, quando destinados à viabilização de programas de ação social no Município;
- IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de prestação de serviços e de outras transferências, que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- V - os resultados de aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo, no mercado de capitais;
- VI - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

~~ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão movimentados através de conta especialmente aberta no Banco do Brasil S/A., e no Banco do Estado de São Paulo S/A., sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.~~

ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão movimentados através de contas especialmente abertas no Banco do Brasil S/A, e na Nossa Caixa, Nosso Banco, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados na consecução dos objetivos mencionados no artigo 11 desta Lei, abrangendo, de forma especial, as seguintes despesas:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo

órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993);

ARTIGO 16 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

~~ARTIGO 17 - As organizações relacionadas no inciso II, do artigo 4º desta Lei, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, indicar seus representantes ao Departamento de Cidadania e Ação Social, para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.~~



ARTIGO 17 - As organizações relacionadas no inciso II, do artigo 4º desta Lei, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, indicar seus representantes ao Departamento de Ação Social e Cidadania, para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)

| |
|-----------------|
| FLS. <u>11</u> |
| <u>345/2015</u> |
| Protocolo |

ARTIGO 18 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nomeando seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

ARTIGO 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mediante ato normativo próprio, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua instalação, disciplinar a forma de fiscalização das entidades e organizações que prestam assistência social no Município.

ARTIGO 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá elaborar seu regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da sua efetiva instalação.

~~ARTIGO 21 - O Departamento de Cidadania e Ação Social, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá propor a política municipal de assistência social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.~~

~~ARTIGO 21 - O Departamento de Ação Social e Cidadania, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá propor a política municipal de assistência social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.~~

~~(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 21 - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá enviar, anualmente, o Plano Municipal de Assistência para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a realização de despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O crédito ora autorizado deverá ser coberto com recursos provenientes da redução de outras dotações orçamentárias aprovadas no Orçamento-Programa do corrente exercício.

ARTIGO 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de agosto de 1.996.

(a.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

| |
|-----------|
| FLS. -18- |
| 345/2016 |
| Protocolo |

